



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.826 - MG
(2009/0204608-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : HERONIDES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : RENATA HELENA MAGALHÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. OFENSA À DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O objeto dos embargos de declaração restringe-se à análise de possível omissão ou contradição no acórdão embargado. Ausentes os vícios do art. 535 do Código de Processo Civil, há que se rejeitar os embargos de declaração.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.826 - MG
(2009/0204608-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : HERONIDES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : RENATA HELENA MAGALHÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

HERONIDES GONÇALVES E OUTROS opõem embargos de declaração em face de acórdão, proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão monocrática no recurso especial.

O acórdão embargado tem a seguinte ementa (fl. 511):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS PELA URV. LEI N. 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS. LEI DELEGADA ESTADUAL N. 43/2000. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.

1. O Tribunal de Justiça estadual concluiu que a reestruturação promovida por lei local absorveu os prejuízos decorrentes das perdas salariais ocorridas por ocasião da conversão em URV, determinada na Lei n. 8.880/1994.

2. Para reformar o acórdão recorrido seria necessário adentrar no exame e na interpretação da legislação estadual, qual seja a Lei Delegada Estadual n. 43/2000, procedimento vedado em sede de recurso especial.

Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 280 do STF. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

Alegam os embargantes que o tema debatido nestes autos é o mesmo tratado no RE n. 561.836/RN, em que houve o reconhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repercussão geral da matéria.

Afirmam que "prudente seria o sobrestamento dos autos, até que sobrevenha decisão definitiva, prolatada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 561.836/RN" (fl. 522).

Na sequência, aduzem que o acórdão recorrido ofende os arts. 5º, inciso XXXVI; 7º, VI; 37, XV e XIV; e 169, § 1º, incisos I e II, todos da Constituição Federal/88.

Requerem o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanada a omissão apontada e prequestionados os dispositivos constitucionais indicados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.826 - MG
(2009/0204608-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. OFENSA À DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O objeto dos embargos de declaração restringe-se à análise de possível omissão ou contradição no acórdão embargado. Ausentes os vícios do art. 535 do Código de Processo Civil, há que se rejeitar os embargos de declaração.
2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

Relativamente ao cabimento deste recurso, esta Corte Superior consolidou jurisprudência acerca do alcance do dispositivo legal. Assim, contradição ou obscuridade não significam que o Tribunal deva acolher a tese apresentada pelo recorrente: o fato de a solução adotada pelo Tribunal não ser a que satisfaça o recorrente não invalida a decisão adotada (AgRg no **AREsp 56.567/MS**, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, 4ªT, **DJe 12/03/2013**).

Não se configura a **omissão** se o acórdão embargado decide integralmente a controvérsia, ainda que por fundamentos diversos daqueles invocados pelas partes. Para motivar suas decisões, o magistrado não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos arguidos pelas partes, sobretudo se forem impertinentes ou irrelevantes à formação de seu livre convencimento. Basta que a fundamentação seja suficiente à adequada e integral solução da lide (**REsp 817.983/BA**, Rel. Ministro **Jorge Scartezzini**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4ªT., DJ 28/8/2006).

Omissão somente ocorrerá se o acórdão deixar de se manifestar sobre ponto essencial para o julgamento da lide (AgRg no **REsp 1.315.449/SC**, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, 2ªT, **DJe 5/8/2013**), o que não se verifica na hipótese.

In casu, o acórdão embargado adotou fundamentação suficiente para resolver a lide, consignando que, para reformar o acórdão recorrido, seria necessário examinar e interpretar a legislação estadual, qual seja, a Lei Delegada Estadual n. 43/2000, procedimento vedado em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A controvérsia, portanto, foi integralmente decidida, de maneira absolutamente fundamentada e isenta de vícios sanáveis na via dos embargos de declaração.

Além disso, destaco que "o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da repercussão geral de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento dos recursos especiais em tramitação no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes" (AgRg no **REsp 1002734/RS**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ªT, **DJe 11/03/2013**).

Por fim, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA.
POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES.
DESNECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO
REPETITIVO (RESP 1.334.488/SC). ART. 97 DA CF.
AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. **ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido. (AgRg no **REsp 1406676/RS**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, 2ªT, **DJe 25/10/2013**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0204608-9

**EDcl no AgRg no
REsp 1.162.826 /
MG**

Números Origem: 10024073835985 10024073835985001 10024073835985003 24073835985

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HERONIDES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : RENATA HELENA MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HERONIDES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : RENATA HELENA MAGALHÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.